

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 651/2018

EDITAL 301/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018

OBJETO: “Aquisição de maquinário agrícola para apoio e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários em 04 (quatro) hortas comunitárias, conforme convênio Siconv nº 856772/2017, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”.

ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTO PELA EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018 de 04/06/2018, para análise das razões do pedido de Impugnação ao Edital 301/2018, Pregão Eletrônico nº 96/2018, impetrado pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, através do e-mail silvio.sandmann@canoas.rs.gov.br cujo objeto é “Aquisição de maquinário agrícola para apoio e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários em 04 (quatro) hortas comunitárias, conforme convênio Siconv nº 856772/2017, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”. A presente peça impugnativa foi impetrada em tempo hábil e no prazo próprio. Alega a impugnante o que segue: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº9.145, Bairro São José, CEP 92.420-558, Canoas/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.224.121/0002-84, considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório em tela, levado a efeito pelo Município de Canoas – RS, pelo seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: A Prefeitura Municipal Canoas expediu edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 96/18, tendo como objeto a aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras e 01 (uma) pá carregadeira. A requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial. O edital é um instrumento por meio do qual a administração torna pública a abertura de licitação, define condições de sua realização e convoca os interessados para apresentar suas propostas. O motivo desta impugnação é a inconformidade existente no edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação. Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar, favorecendo uns em detrimentos de outros, com exigências estereis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos. É indispensável evidenciar que a administração pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1868 - Data 16/10/2018 - Página 9 / 49

mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional. O edital descreve o produto da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo: Lote 02 – item 01 Retroescavadeira nova, ano de fabricação 2017, sobre rodas, potência líquida mínima de 85 hp, motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, chassi monobloco, tração 4 x 4, transmissão com no mínimo 04 (quatro) velocidades totalmente sincronizadas, peso operacional de no mínimo 7.000kg, carregador frontal com caçamba de no mínimo 1,00 m³, com dentes parafusos, força de desagregação de no mínimo 5.350KgF, profundidade de escavação superior a 4,35 metros, cabine fechada, com ar- condicionado de fábrica, limpador de para-brisa elétrico, faróis de iluminação e sinalização dianteiros e traseiros, espelhos retrovisores interno e externos, cabine ROPS/FOPS (ROLLOVER PROTECTIVE STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA ACIDENTES DE CAPOTAGEM/FALLOVER STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA QUEDA DE OBJETOS) rodas, travamento do giro para transporte, **volante basculante**, pneus, caixa de ferramentas externa com trava, acelerador manual e no pé, conversor de torque, amarras para transporte, buzina, purificador de ar, alarme de marcha a ré, apoio dos pés na posição de retroescavadeira, travamento da lança para transporte, freio secundário de estacionamento, freio a disco reforçado hidraulicamente, em banho de óleo e pedais duplos intervalados, indicador de nível de caçamba, rápida reversão em vaivém em todas as marchas, pisca alerta e luzes de sinalização, tapete do piso, medidores: temperatura do líquido arrefecedor, nível de combustível, tacômetro, hodômetro, temperatura do óleo do conversor de torque, arrefecedor de óleo hidráulico, indicadores: manutenção do purificador de ar, separador de água, freio acionado, líquido arrefecedor do motor, visor de nível do óleo hidráulico, pressão do óleo, luzes do painel de instrumentos: sistema de partida e parada com chave, cinto de segurança retrátil, sapatas estabilizadoras tipo garra, compartimento de armazenagem interno, interruptor neutralizador de transmissão: **controle automático da rotação do motor**, chave geral da bateria, **assento de suspensão pneumática ajustável**, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 130 litros, com todos os equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito. Os itens destacados merecem alteração, posto que excluem outras empresas e a impugnante, que por sua vez, possui maquinário apto a atender as necessidades do município, além de estarmos sediados no município de Canoas, gerando imposto para o mesmo, o que seria incoerente por parte deste município se não pudermos participar desta licitação em função da não alteração do descritivo acima. A impugnante estará apta a participar do certame, atendendo plenamente as necessidades da municipalidade, e com isso o edital será expandido para que os outros licitantes possam concorrer, melhor empregando o erário. O edital deve ser retificado conforme acima exposto, para que sejam alterados os itens destacados, para o que sugerimos a seguinte redação: Lote 02 – item 01 Retroescavadeira nova, ano de fabricação 2017, sobre rodas, potência líquida mínima de 85 hp, motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, chassi monobloco, tração 4 x 4, transmissão com no mínimo 04 (quatro) velocidades totalmente sincronizadas, peso operacional de no mínimo 7.000kg, carregador frontal com caçamba de no mínimo 1,00 m³, com dentes parafusos, força de desagregação de no mínimo 5.350KgF, profundidade de escavação superior a 4,35 metros, cabine fechada, com ar- condicionado de fábrica, limpador de para-brisa elétrico, faróis de iluminação e sinalização dianteiros e traseiros, espelhos retrovisores interno e externos, cabine ROPS/FOPS (ROLLOVER PROTECTIVE STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA ACIDENTES DE CAPOTAGEM/FALLOVER STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA QUEDA DE OBJETOS) rodas, travamento do giro para transporte, pneus, caixa de ferramentas externa com trava, acelerador manual e no pé, conversor de torque, amarras para transporte, buzina, purificador de ar, alarme de marcha a ré, apoio dos pés na posição de

retroescavadeira, travamento da lança para transporte, freio secundário de estacionamento, freio a disco reforçado hidráulicamente, em banho de óleo e pedais duplos intervalados, indicador de nível de caçamba, rápida reversão em vaivém em todas as marchas, pisca alerta e luzes de sinalização, tapete do piso, medidores: temperatura do líquido arrefecedor, nível de combustível, tacômetro, horômetro, temperatura do óleo do conversor de torque, arrefecedor de óleo hidráulico, indicadores: manutenção do purificador de ar, separador de água, freio acionado, líquido arrefecedor do motor, visor de nível do óleo hidráulico, pressão do óleo, luzes do painel de instrumentos: sistema de partida e parada com chave, cinto de segurança retrátil, sapatas estabilizadoras tipo garra, compartimento de armazenagem interno, interruptor neutralizador de transmissão, chave geral da bateria, **assento de suspensão pneumática ou mecânica ajustável**, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 130 litros, com todos os equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito. Esclarecemos que além, do evidente direcionamento do edital à apenas um modelo disponível no mercado, o equipamento discriminado não observa a distinção entre fabricantes, não considerando a existência de projetos diferenciados e configurações obviamente próprias de uma empresa para outra. Ademais, cumpre informar que o equipamento da impugnante conta com projeto de fabricação de última tecnologia, que possibilitam atingir a função que se destina, desempenhando o trabalho com maior eficiência e economia. Evidente que as particularidades descritas no objeto do edital inviabilizam a participação não só da Shark Máquinas para Construção Ltda., mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isso, está a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário. Considerando que as máquinas ofertadas pela requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência. Destarte, o edital deve ser retificado em suas exigências. Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade. As exigências apresentadas pelo edital não conduzem o ente público à qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão somente a exclusão da requerente deste certame. Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade. Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência. Salienta-se o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, in verbis: A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de administração pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 3.7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com mínimo de segurança da administração pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1868 - Data 16/10/2018 - Página 11 / 49

excessivas ou inadequadas. Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevantes e desnecessárias exigências, ao passo que a administração pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimento injustificados a todos os administradores que objetivem com ela celebrar ajustes negociais. Em recentes decisões o Supremo Tribunal de Justiça não destoa: “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.” (MS5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7). A administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais. Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez. O equipamento da requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão. Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público. DA IGUALDADE. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteadada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” nos deixa a lição: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona: “O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros”. Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, dispõe: “...A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade e, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.” Neste sentido vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, in verbis: “O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente a violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação.” Merece ser reformado o edital ampliando a competitividade como base no Princípio da Igualdade. DA RAZOABILIDADE. A administração Pública quando no exercício de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1868 - Data 16/10/2018 - Página 12 / 49

atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais. Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez. O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da administração pública. Ademais, o gestor público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão. Juarez Freitas ressalta: “[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico. Com isso, o administrador não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. Como nos ensinou Cirne Lima: “O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a administração”. Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de pessoalidade. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro. Assim, não restam dúvidas de que a Shark Máquinas atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no edital. DO EXCESSO DE FORMALISMO. A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meio aos fins. Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas comissões de licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores. Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismo inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece. Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento. O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo. Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de



uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º como um dos princípios correlatos. Os fins da conduta administrativa tem que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a administração pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, nos atendimentos das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público – função e fim último do Estado. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei de Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º, II, LXIX, 37 e 84 CF). A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuca-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se teleologicamente, à instrumentalização do ideia de justiça. Diante do exposto requer seja RETIFICADO o presente edital e que sejam alteradas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça. Termo em que P. Deferimento. Preliminarmente consigna-se o presente pedido de impugnação foi enviado a área técnica da secretaria requisitante na pessoa do Sr. José Ilair Spolavori (Engenheiro Mecânico da Secretaria Municipal de Obras) que se manifestou da seguinte forma: *Prezados Membros da Comissão de Pregão: Em entendimento a solicitação de manifestação quanto a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 301/2018 DO PREGÃO ELETRÔNICO 96/2018, temos a informar o seguinte. Após analisarmos minuciosamente o recurso administrativo da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, deparamos com fundamentações que tem procedência e são cabíveis de correção para qualificação e maior competitividade no certame para aquisição de 02 (duas) Retro - escavadeira para atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme razão que seguem. DOS FATOS E DO DIREITO: DO RECURSO DA EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA: Requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente. Salientamos que o princípio de igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso... É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, dependendo do mínimo de recurso e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional. O Edital descreve o produto da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo: volante basculante; controle automático da rotação do motor; assento pneumático ajustável. Os itens acima destacados merecem alteração, posto que excluem outras empresas e a impugnante, por sua vez, possui maquinário apto para atender as necessidades do Município, além de estarmos sediados no município de Canoas, gerando impostos para o mesmo, o que seria incoerente por parte deste município se não pudermos participar desta Licitação em função da não alteração do descritivo acima. Evidente que as particularidades descritas no objeto do Edital inviabiliza a participação não só da Shark Máquinas para Construções Ltda, mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isto, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário. Considerando que as máquinas ofertadas pela requerente e de outras*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1868 - Data 16/10/2018 - Página 14 / 49

empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhes são impostas, requer que seja retificado o Edital abrindo possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência. Portanto sugerimos pelo DEFERIMENTO quanto às prerrogativas da empresa para retificar o Item 01 do Lote 02. Lote 02 – Item 01 – A CONSIDERAR: Retro - escavadeira nova, ano de fabricação de 2017, sobre rodas, potência líquida mínima 85 HP, motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, chassi monobloco, tração 4x4, transmissão com no mínimo 04 (quatro) velocidades totalmente sincronizadas, peso operacional de no mínimo 7.000 kg, carregador frontal com caçamba de no mínimo 1,00 m³, com dentes parafusos, força de desagregação de no mínimo 5.350 kgf, profundidade de escavação superior a 4,35 metros, cabine fechada, com ar condicionado de fábrica, limpador de para-brisa elétrico, faróis de iluminação e sinalização dianteiros e traseiros, espelhos retrovisores interno e externos, cabine ROPS/FOPS(ROLLOVER PROTECTIVE STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA ACIDENTES DE CAPOTAGEM/FALLOVER STRUCTURE, ESTRUTURA PROTETORA CONTRA QUEDA DE OBJETOS) rodas, travamento do giro para transportes, pneus, caixa de ferramentas externa com trava, acelerador manual e no pé, conversor de torque, amarras para transporte, buzina, purificador de ar, alarme de marcha a ré, apoio dos pés na posição de retro - escavadeira, travamento da lança para transporte, freio secundário de estacionamento, freio a disco reforçado hidraulicamente, em banho de óleo e pedais duplos intervalos, indicador de nível de caçamba, rápida reversão em vaivém em todas as marchas, pisca alerta e luzes de sinalização, tapete do piso, medidores: temperatura do líquido arrefecedor, nível de combustível, tacômetro, hodômetro, temperatura do óleo do conversor de torque, arrefecedor do óleo hidráulicos, indicadores: manutenção do purificador de ar, separador de água, freio acionado, líquido arrefecedor do motor, visor de nível do óleo hidráulico, pressão do óleo, luzes do painel de instrumentos: sistema de partida e parada com chave, cinto de segurança retrátil, sapatas estabilizadoras tipo garra, compartimento de armazenagem interno, interruptor neutralizador de transmissão: chave geral de bateria, assento de suspensão pneumática ou mecânica ajustável, capacidade do tanque de combustível no mínimo 130 litros, com todos os equipamentos exigidos pela legislação de trânsito. Atenciosamente - Engº Jose Ilair Spolavori - Engenheiro Mecânico – SMO. O pregoeiro registra por pertinente que a licitação foi “suspensa” em virtude de pedido de impugnação. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante e julga parcialmente procedente as alegações da impugnante Shark Máquinas Para Construção Ltda., em virtude das razões apresentadas produzirem elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Pelas razões o pregoeiro encaminha a presente peça impugnativa a Procuradoria-Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão e chancela do novo Edital com alteração face apresentação da peça impugnativa. Após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da ata de impugnação e ao Edital de forma simultânea nas mesmas vias em que se deu a publicação original, inclusive com nova data para a realização do certame. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente Ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro.